Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1841/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18105/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1953697
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO – CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS EM NOME DO CONDUTOR – TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

A apresentação de documento diverso ao exigido chancela de irregularidade apontada, sendo que a certidão negativa de ações criminais em nome do condutor do veículo, na contratação de transporte escolar, é exigência inserta no Termo de Cooperação Mútua CETRAN nº 01/2011, que deve ser requisitada por esta Corte de Contas, no exercício de sua função fiscalizadora e à luz das orientações estabelecidas nessa norma, motivo pelo qual não há como isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, nem tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, que contamina os atos da contratação e sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Eledir Barcelos de Souza**, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão AC02-2147/2018,** nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Eledir Barcelos de Souza,* Ordenadora da Despesa e ex-Prefeita do Município de Santa Rita do Pardo/MS, em face da deliberação AC02 - 2147/2018 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS pela irregularidade na formalização do *Contrato 21/12,* do 2º Termo Aditivo e da execução financeira.

Inconformada com a r. decisão, portanto, apresentou em sua defesa documento reputado ausente nos autos principais, que ensejou a irregularidade da formalização do contrato e requereu o provimento integral do recurso com o consequente cancelamento da multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 9).

Em primeira apreciação, verificando a necessidade de análise técnica, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação e posteriormente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 11771/19 de f. 15).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido foi prolatado pela 30ª Câmara desta Corte e encontra-se acostado aos autos TC/18105/2012, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se à formalização do *Contrato nº 21/12*, Termos Aditivos e execução financeira.

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, pela irregularidade de todo o certame, notadamente em razão da ausência de Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal e da Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do Condutor, cujo comando de exigência para essa natureza de contratação encontra-se no Termo de Cooperação Mútua CETRAN nº 01/2011.

O entendimento da Corte, orientado pelo voto do Relator, foi no sentido de que a irregularidade na formalização do contrato maculou todo o certame em sequência, nos seguintes termos:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE – MULTA. A formalização do contrato administrativo é irregular diante da ausência de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mutua, ou seja, a Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do condutor e a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal. A ausência das certidões contamina o processo como um todo, impondo a declaração da irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira contratual. A constatação da infração à norma legal representada pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas de documentos obrigatórios enseja aplicação de multa ao jurisdicionado. (grifo nosso)

Devidamente intimada, a Ordenadora apresentou em sua defesa recursal uma Certidão Cível extraída do Poder Judiciário e emitida em 22 de fevereiro de 2012.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 160/12 o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 9 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – RAZÕES DO RECURSO E DO VOTO

Em suas alegações a Ordenadora da Despesa e ora Recorrente apresenta um documento extraído do Poder Judiciário a fim de suprir a ausência de comprovação de ações criminais em nome do condutor do veículo ensejadora da irregularidade na formalização do *Contrato 21/12* e das fases subsequentes do certame.

Aduz que referido documento, embora não fora juntado nos autos principais – TC 18105/2012 – poderia nesta oportunidade recursal ser aceito por esta Corte com o intuito de, corrigindo a falha anterior, alterar a deliberação acatada – AC 02/2147/18 – e cancelar a multa de 60 (sessenta) UFERMS aplicada em decorrência.

Sem sucesso, porém, as pretensões recursais. O acórdão prolatado não merece reparos.

Em que pese o esforço da recorrente em minimizar o impacto da ausência de referido documento obrigatório à formalização de contratos desta natureza – transporte escolar, a mesma não logrou êxito em fazê-lo, uma vez que anexou documento que absolutamente não corresponde ao exigido no Termo de Cooperação Mútua CETRAN nº 01/2011.

É cediço que referidos termos são elaborados a cada biênio para orientar a celebração das contratações de transporte escolar e para regrar essa prestação de serviço objetivando a segurança, notadamente, das crianças e adolescentes que farão uso do mesmo, sendo que tais Termos de Cooperação contém vasto rol de exigências que obrigatoriamente têm de ser observados pelo gestor.

No caso do documento reputado ausente – **certidão negativa de ações criminais** – a exigência inserta no item 2.6.3.5 da cláusula segunda do referido Termo deve ser requisitada por esta Corte de Contas, no exercício de sua função fiscalizadora e à luz das orientações estabelecidas nessa norma.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, nem tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

Portanto, justificada está a chancela de irregularidade posto que, o documento anexado ao presente recurso se trata de **certidão negativa de ações civis** exarada posteriormente à formalização do contrato, inclusive.

No que se refere à aplicação de sanção, registro que a dosimetria da pena é feita pelo relator do processo com base nos critérios estampados no artigo 43 da LC nº 160/12 e têm como parâmetro os casos assemelhados julgados pela Corte. Sua composição se dá pelo conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal.

No caso em tela não vislumbro exagero na aplicação de multa pelo Relator, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, devendo a mesma ser mantida, em observância aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, inciso I da LC nº 160/12, c/c o inciso I do artigo 170 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 compreendido entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da decisão, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-2147/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RSB

SETAC/BFJV/ARP/dssm